



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.728788/2014-24
ACÓRDÃO	2101-002.849 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA CRISTINA COUTINHO REGIS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA.

Os dispêndios com pensão alimentícia judicial são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado tanto o seu efetivo pagamento como o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, João Maurício Vital (suplente convocado), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Antonio Sávio Nastureles.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 74/76) interposto em face do Acórdão nº 105-000.872 (e-fls. 64/66) exarado em 18/09/2020, que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/47) apresentada em face da Notificação de Lançamento nº 2012/141446833093129 (e-fls. 54/59) lavrada em 14/07/2014 às 09:00:00 (e-fls. 55) referente a Imposto de Renda Pessoa Física.
2. Por bem traçar os contornos da exigência fiscal, faz-se a transcrição do relatório contido na decisão de piso.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.008,31, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 21.848,40, por falta de comprovação e de previsão legal para sua dedução. Detalhada na notificação de lançamento, “DESCRIZAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

‘Para que a pensão alimentícia possa ser deduzida para fins do Imposto de Renda é necessária uma escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que fixe o valor da pensão. A interessada apresentou uma escritura pública declaratória de alimentos datada de 25/06/2014 e este documento não pode ser aplicado a fatos pretéritos. Quaisquer pagamentos feitos sem o amparo de tais documentos se configuram como uma mera liberalidade (doação) e não têm repercussão sobre o imposto de renda apurado.’

Cientificado do lançamento em 25/07/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 25/08/2014, contestando a infração decorrente da glosa da dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 21.848,40, alegando que:

‘A contribuinte anexou ao processo uma escritura pública mais recente apenas para ser diligente, pois como se tratava de uma pensão antiga, não encontrou em seus arquivos o documento pretérito que formalizou outrora a referida pensão.

Contudo, a referida escritura pública de oferta de alimentos noticia os fatos de forma pormenorizada, uma vez que a sua genitora trabalhava, dispensou os alimentos do seu pai quando da separação judicial muito litigiosa, ocorrida em 1972, motivo pelo qual está efetivamente incluída na sua declaração de imposto de renda e é pensionada.

Diante do exposto, demonstrada à exaustão a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de cancelar o lançamento fiscal promovido, e caso o nobre auditor entenda ser necessário a análise do

outro documento, solicita um prazo de 60 dias para providenciar junto ao Cartório uma cópia da documentação em questão e ainda quaisquer outro documento que porventura seja exigido por essa repartição pública.'

3. Cientificada da decisão de primeira instância em 16/02/2021 (e-fls. 70), e interposto o recurso voluntário (e-fls. 74/76), protocolado em 16/03/2021 (e-fls. 71), nas razões de recurso, manifesta discordância da glosa de dedução de pensão alimentícia informada em sua declaração anual e apresenta, em síntese, os mesmos argumentos ofertados ao tempo da impugnação.

3.1. Diz (e-fls. 74):

Foram anexados os recibos de pagamento dos valores anuais de pensão alimentícia, devidamente assinados e cópia da escritura pública declaratória de alimentos, que comprova a oferta de alimentos no valor correspondente R\$ 21.848,40 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e oito reais) de prestação de alimentos a senhora **Elisa** (...), no ano de 2011, genitora da contribuinte, bem como declaração de imposto de renda da genitora, onde confirma os valores recebidos, oferecendo-os a tributação.

3.2. Sustenta que as deduções têm amparo nos artigos 46 e 72 do RIR/2018) e formula o pedido como se segue:

1- Que existe escritura pública declaratória de alimentos que comprovam a responsabilidade da contribuinte no pagamento de pensão;

2- Que a contribuinte paga e deduz os valores de pensão e a senhora **Elisa** (...), genitora da contribuinte, reconhece o recebimento e oferece a tributação, como exigido no art. 46 do (RIR/2018), ou seja, as duas partes prestam informações ao fisco;

Esperamos que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, pela exclusão dos créditos tributários em desfavor da contribuinte.

3.3. Relacionam-se os documentos comprobatórios apresentados na fase recursal:

- i. Recibos firmados pela genitora (e-fls. 77/88);
- ii. Cópia da Declaração DIRPF entregue pela genitora (e-fls. 89/92);
- iii. Recibo de entrega de DIRPF em nome da genitora (e-fls. 93/94);
- iv. Escritura Pública Declaratória de Alimentos (e-fls. 95/96).

4. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

5. O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.
6. O litígio devolvido ao colegiado está relacionado à glosa de dedução a título de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 21.848,40 (e-fls. 53) informado na Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2012; Ano-Calendário 2011 (e-fls. 48/53).
7. Conforme argumentação disposta no recurso voluntário, a dedução a título de pensão alimentícia está amparada nos artigos 46 e 72 do RIR/2028 e sustentada pela escritura pública declaratória de alimentos que apresentara na fase de impugnação e que, foi reanexada na fase recursal.
8. Não assiste razão à Recorrente. A decisão de primeira instância fez a análise correta da situação fática que foi submetida ao tempo da impugnação, destacadamente, pela circunstância constatada: de os supostos pagamentos efetivados ao longo do ano-calendário 2011, e da escritura pública apresentada (e-fls. 14/15, repetida às e-fls. 95/96) ter sido lavrada em data posterior a tais pagamentos.
9. Faço a transcrição do voto contido na decisão de piso:

No que diz respeito à pensão alimentícia, cabe esclarecer que são dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea 'f'.

Analisando o documento apresentado, Escritura Pública Declaratória de Alimentos e Outros Pactos (fls. 14/15), verifica-se que a referida escritura foi lavrada pelo Terceiro Tabelionato de Notas em 25 de junho de 2014, portanto, para efeitos tributários, o documento surte os efeitos desejados, a partir da data de sua lavratura.

Todavia, caso tenha sido pago algum valor antes da lavratura do referido documento, fica caracterizado como mera liberalidade, não podendo, tais valores serem deduzidos do imposto sobre renda, por faltar-lhe a condição exigida pela Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea 'f'.

Dessa forma, entendo que a glosa da dedução com pensão alimentícia deve ser mantida, na forma determinada pela autoridade fiscal, pois o pagamento aqui questionado foi realizado antes da lavratura da referida escritura (ano de 2011).

CONCLUSÃO

10. Em vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles